



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 14, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

EMENTA: Institui o procedimento provisório para a realização de procedimento de conciliação em processos que visem a apuração de infração ética cometida por profissionais arquitetos e urbanistas no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CAU/RN, no uso das competências que lhe confere o do art. 34 da Lei 12.37, de 31 de dezembro 2010 e Regimento Interno do CAU/RN, de acordo com a deliberação adotada na 46ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2015; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 34, de 2012 do CAU/BR;

RESOLVE:

Do Conciliador

Art. 1º A função de conciliador será delegada ao Coordenador da CED, quando a realização da sessão de conciliação ocorrer antes do juízo de admissibilidade; quando a cessão de conciliação ocorrer durante o curso do procedimento ético, a função de conciliador será delegada ao Relator do processo.

Parágrafo Único. No impedimento ou na ausência do Coordenador da CED ou do Relator na sessão de conciliação, a função será delegada ao respectivo suplente.

Da Sessão de Conciliação

Art. 2º A sessão de conciliação poderá ocorrer antes do juízo de admissibilidade ou durante o curso do processo.

§ 1º A cessão de conciliação poderá ser de iniciativa do Coordenador da CED, do Relator por ele designado, como também por qualquer das partes.

§ 2º É possível que a solicitação para conciliar seja feita verbalmente e, neste caso, partindo de um dos interessados, será reduzida a termo pelo Coordenador da CED ou pelo Relator.

Art. 4º A comunicação para chamamento das partes à sessão de conciliação poderá ser feita por qualquer meio válido.

Art. 5º Não serão admitidas na sessão conciliatória audição de testemunhas, produção de provas ou perícias.

DO PROCEDIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 6º O Coordenador da CED ao receber da Presidência a denúncia ético-disciplinar terá 07 (sete) dias para análise da viabilidade de conciliação, bem como para convocar as partes para o ato.

Art. 7º Quando no curso do processo, o Relator poderá realizar o convite para conciliar a qualquer momento, no entanto, se for a pedido de uma das partes, o Relator terá prazo de três dias para convocação da outra parte.

§ 1º O prazo previsto no art. 10 da Resolução 34, de 2012, assim como o prazo estabelecido no § 4º do referido artigo, restarão suspensos a partir da convocação realizada pelo Coordenador, pelo Relator ou pela parte que interessa conciliar.

§ 2º Restando frustrada a tentativa de conciliação, os prazos previstos parágrafo anterior retornam a sua contagem de onde parou.

Art. 8º Na sessão de conciliação deverá o conciliador:

a) Proceder com a leitura do requerimento inicial de denúncia, antes da sessão, para tomar conhecimento do assunto que se irá abordar;

b) Verificar se a denúncia foi devidamente autuada no SICCAU;

c) Consultar o Assessor Jurídico da CED se houver dúvidas de como portar-se ou conduzir a sessão ou ainda sobre a questão em debate;

d) Identificar as partes, denunciante e denunciado, através de carteira de identidade (identidade profissional quando arquiteto). Advogado, ao se fazer presente, identificá-lo através de carteira profissional – emitida pela OAB. Quando uma das partes for pessoa jurídica representada no ato por diretor ou sócio, solicitar estatuto ou contrato social.

§ 1º Cumpridas estas disposições e constatada a ausência qualquer das partes, será feita a consignação na ata para então encerrar a sessão conciliatória, por se tratar de causa impeditiva de prosseguimento da sessão.

§ 2º Ausente a parte denunciante, ainda poderá tentar a conciliação se presente seu representante, munido de procuração com poderes especiais para conciliar.

§ 3º Com a ausência da parte denunciada, constatado que foi regularmente informada da sessão, restará frustrada a tentativa de conciliação, prosseguindo-se os trâmites cabíveis.

a) Comparecendo seu advogado com procuração que lhe dá poderes especiais para conciliar, havendo a concordância da parte denunciante, poderá ocorrer a sessão.

Art. 9º Havendo a conciliação, as cláusulas do acordo firmado precisam ser reduzidas a termo, o que é feito pelo próprio conciliador. É imprescindível constar o objeto do acordo, a forma de cumprimento, o lugar de adimplemento, com a devida data e se possível à hora.

Art. 10º Caso a tentativa de conciliar reste frustrada, o conciliador terá que emitir certidão da tentativa de conciliação inapta com a descrição do objeto da postulação (se possível, por que foi frustrada a conciliação), firmada pelas partes e assinada por todos os presentes, que deverá ser juntada ao eventual processo ético-disciplinar ou ao processo em curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º. Se do termo de tentativa de conciliação frustrada faltar assinatura de algum dos presentes, haverá nulidade, não tendo nenhum valor o referido documento, inclusive para efeito de eficácia processual.

§ 2º O termo tanto poderá ser assinado pelos interessados como por seus representantes com poderes para este fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Em regra, os procedimentos estabelecidos por este normativo aplicam-se a todas as obrigações constantes no Código de Ética, cabendo ao Coordenador da CED-CAU/RN ou o Relator designado o exame do caso concreto para determinar se é possível ou não possível o ato conciliatório.

Art. 12 Da lavratura do termo de conciliação não caberá qualquer recurso, justamente por não se tratar de decisão, mas mero termo de acordo.

Art. 13 Por se tratar de procedimento voluntário, para impugnar o conteúdo do termo de conciliação, o meio adequado será a ação anulatória, desde que provada a existência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Art. 14 É parte integrante deste normativo o Manual para Procedimento de Conciliação.

Patrícia Luz de Macedo
Presidente do CAU/RN